

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOS Nº 5032623-46.2025.8.24.0023

No Plano de Recuperação Judicial originário foram apresentadas todas as razões que culminaram na crise econômico-financeira, as principais medidas tomadas para o equilíbrio das empresas e a proposta de pagamento aos credores cujos créditos estão sujeitos à recuperação judicial.

Ato contínuo, durante o andamento do feito recuperacional e no decorrer das negociações com os credores, o Grupo Recuperando, buscando melhores situações e negociações, apresentam o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Deste modo, os Recuperandos indicam as seguintes propostas alternativas, visando ao adimplemento e melhoria das condições àqueles credores que acreditam no soerguimento do grupo, contribuindo, assim, para o adimplemento de suas obrigações assumidas no PRJ.

PROPOSTA ALTERNATIVA A – PAGAMENTO PARA CREDOR INSERIDO NA CLASSE TRABALHISTA – CLASSE I.

Ainda, visando a reestruturação do Grupo Recuperando, os devedores apresentam a seguinte proposta alternativa aos credores da classe I, vejamos:

- *Pagamento sem deságio da totalidade crédito;*
- *Pagamento diluído em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas;*
- *Início do pagamento: 30 dias após a Homologação do Plano ou 30 dias após a liquidação definitiva de eventuais créditos em discussão (o que ocorrer por último, garantindo a preservação do valor).*
- *Juros e Correção: IPCA (ou INPC) + 3% ao ano, contados da data do pedido da Recuperação Judicial até o efetivo pagamento.*

Fica expressamente estabelecido que o pagamento nos termos desta proposta alternativa respeitará as variações de liquidação e impugnação de crédito ainda em curso, de modo que o valor a ser pago corresponda à realidade do crédito

líquido e certo apurado judicialmente, e não apenas aos valores provisórios do QGC na data do pedido.

Fica expressamente estabelecido que os honorários advocatícios de sucumbência, devidos em favor dos patronos das partes que aderiram a presente proposta, ainda que não habilitados, serão equiparados aos créditos de natureza trabalhista, para todos os fins de habilitação, classificação e pagamento no âmbito desta Recuperação Judicial. Assim, tais honorários serão classificados na Classe I – Créditos trabalhistas, submetendo-se integralmente às condições, prazos, limites e forma de pagamento previstos nesta proposta alternativa.

A adesão a esta Proposta Alternativa e a novação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial não se estendem aos coobrigados, fiadores e obrigados subsidiários ou solidários, nos termos do Art. 49, §1º da Lei 11.101/05 e da Súmula 581 do STJ, ficando expressamente ressalvado o direito dos credores de prosseguirem com as execuções e atos de constrição contra devedores subsidiários solventes ou qualquer outro terceiro responsável pelo débito reconhecido na Justiça do Trabalho. Eventuais pagamentos realizados pela Recuperanda no âmbito deste Plano serão abatidos do saldo devedor na execução redirecionada, mas a novação não impedirá a busca pela satisfação integral do crédito junto à devedores subsidiários solventes ou qualquer outro terceiro responsabilizado pelo débito.

O credor poderá aderir a esta proposta alternativa durante a realização da Assembleia Geral de Credores, por manifestação no *chat* ou em voz durante a realização da AGC, devendo constar obrigatoriamente em ata, encerrando-se com o início da leitura da Ata. A adesão do credor principal ratifica a adesão automática dos honorários de sucumbência vinculados, ainda que não habilitados.

O Credor que não aderir a presente proposta alternativa, receberá seu crédito na forma da proposta originária do Plano de Recuperação Judicial.

São essas as condições diferenciadas aos Credores Trabalhistas, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas de pagamento aos demais credores que não aderirem a presente proposta alternativa, visto que seguirão o regramento disposto pelo plano originalmente apresentado. Em caso de divergência, contradição ou ambiguidade entre as disposições do Plano Originário e as deste Aditivo, aplicar-se-á aos credores trabalhistas aderentes à proposta

alternativa a regra mais favorável e a preservação da liquidez integral de seus créditos.